RESOLUÇÃO Nº 03, DE 12 DE JUNHO DE 2015

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ

Vereador FRANCISCO MARCELO DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Mauá, aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I - DA CÂMARA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal é o Poder Legislativo local e juntamente com o Executivo exerce o Governo do Município e é composta por vereadores eleitos quadrienalmente, para o exercício de mandato eletivo na forma que as leis eleitorais e partidárias em vigor ou a vigorarem estabelecerem para as eleições gerais no País, com direitos, obrigações, deveres e prerrogativas inerentes ao cargo político.

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna, além de funções julgadoras na forma que a legislação federal impuser.

§ 1º A função legislativa consiste em elaborar e deliberar, por meio de Emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções, sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º A função fiscalizadora será exercida mediante controle externo, sobre as atividades financeiras e orçamentárias do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, compreendendo:

I - apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e Mesa da Câmara;
II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º A função do controle é de caráter político-administrativa e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores e não se exerce sobre os agentes administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante Indicações.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação e à estruturação e direção de seus serviços, regulando-se inteiramente pelo disposto nas normas da Constituição Federal, especialmente quanto ao art. 51, IV, c/c art. 48 cabeça do artigo, no que tange à sua organização, funcionamento, criação, e extinção de cargos, empregos e funções, regendo-se sua administração financeira pelas normas do art. 29-A e as da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos limites de despesas.

§ 6º A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma do artigo 59 deste Regimento.

§ 7º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

Art. 3º A Câmara Municipal tem sua sede à Av. João Ramalho, 305 - Vila Noêmia, na Cidade de Mauá.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção das sessões solenes ou comemorativas.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso no recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 3º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sendo vedada a sua concessão para atos não oficiais, salvo expressa deliberação do Plenário.

Art. 4º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - esteja adequadamente trajado;
II - não porte armas;
III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
V - respeite os Vereadores e funcionários;
VI - atenda às determinações da Mesa; e
VII - não interpele os Vereadores.

Parágrafo único. Pela inobservância destas normas, poderá o Presidente determinar a retirada do recinto, de todos ou qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 5º O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feita normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 6º Se no recinto da Câmara Municipal for cometida qualquer infração penal, crime ou contravenção, o Presidente da Câmara fará a prisão em flagrante do infrator e o apresentará à autoridade policial para a lavratura do flagrante, se não ocorrer flagrante, o Presidente comunicará o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

CAPÍTULO II - DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 7º A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em Sessão Solene de Instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, oportunidade em que os eleitos prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, feita pelo Presidente, nos seguintes termos:

> ***"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO."***

§ 3º O Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados a prestarem o mesmo compromisso e os declarará empossados.

§ 4º Caso não ocorra a posse do Prefeito no dia previsto no “caput”, a mesma deverá ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado vago o cargo pelo Plenário, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 5º Se não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara, prevalecendo o prazo e os critérios previstos no § 4º.

§ 6º No ato da posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, e na mesma ocasião, assim como no término do mandato, farão declaração pública de seus bens, que será arquivada em pasta própria ou por meio eletrônico.

Art. 8º Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º O Presidente convocará um Vereador para exercer as funções de Secretário.

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I - DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I - COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 9º A Mesa Diretora se compõe do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro, Segundo e Terceiro Secretários e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos.

§ 1º O Vice-Presidente, o Segundo e o Terceiro Secretários substituirão, respectivamente, o Presidente, o Primeiro e Segundo Secretários nas suas faltas e impedimentos, e na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituem.

§ 2º Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria da Mesa Diretora.

§ 3º Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa Diretora e seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

§ 4º A Mesa Diretora assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum membro ou de seus substitutos legais.

Art. 10. As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão:

I - pela posse da Mesa Diretora eleita para o ano legislativo seguinte;
II - pelo término do mandato;
III - pela renúncia apresentada por escrito;
IV - pela destituição;
V - pela morte; e,
VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 11. Os membros da Mesa Diretora poderão ser destituídos e afastados dos cargos por irregularidades apuradas pelas Comissões a que se refere o art. 56 deste Regimento.

Parágrafo único. A destituição dos membros da Mesa Diretora, isoladamente ou em conjunto, dependerá de Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurando o direito de defesa e observando no que couber, o disposto nos artigos 79 e seguintes deste Regimento, devendo a representação ser subscrita, obrigatoriamente, por Vereador.

Art. 12. A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara realizar-se-á no início da última sessão ordinária da 2ª Sessão Legislativa, considerando-se os eleitos empossados a partir de 1º de janeiro do terceiro ano de cada Legislatura.

§ 1º O mandato da Mesa Diretora da Câmara será de 02 (dois) anos, vedada a recondução do vereador para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente no mesmo período da legislatura.

§ 2º Na hipótese de não se realizar a sessão ou eleição, o Presidente convocará, obrigatoriamente, sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 13. Em toda eleição de membros da Mesa Diretora, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

§ 1º A votação será pública, cargo por cargo, mediante cédulas impressas, datilografadas ou digitadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e o respectivo cargo.

§ 2º As cédulas deverão ser rubricadas pelo Presidente da Câmara, pelo Primeiro Secretário e pelo Vereador convidado para exercer as funções de Secretário.

§ 3º O Vereador que estiver presidindo a sessão tem direito a voto.

§ 4º O Presidente determinará a contagem dos votos pelos escrutinadores por ele designados e proclamará os eleitos.

Art. 14. Vagando-se qualquer cargo da Mesa Diretora será realizada eleição para o seu preenchimento, preferencialmente no expediente da primeira sessão seguinte a verificação da vaga.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa Diretora, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 15. Os membros da Mesa Diretora, em exercício, não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Art. 16. A Mesa Diretora manterá atualizadas, diariamente, no site da Câmara - www.camaramaua.sp.gov.br - informações sobre projetos de lei, projetos de emenda à Lei Orgânica, projetos de decreto legislativo, projeto de resolução, portarias, atos, ordem do dia, legislação e atas das sessões.

SEÇÃO II - DO PRESIDENTE

Art. 17. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a) comunicar aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade e sempre que possível a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicado por escrito somente aos Vereadores ausentes;

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer das Comissões ou, em havendo, lhe for contrário;

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) autorizar o desarquivamento de proposições;

f) encaminhar os projetos às Comissões e incluí-los na pauta;

g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhe substitutos;

i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto no § 3º, do art. 31.

II - quanto às Sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada aos Expedientes ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

l) anotar em cada documento a decisão do Plenário;

m) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

n) resolver soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento;

o) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

q) anunciar o término das sessões, convocando antes, a sessão seguinte; e

r) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente.

III - quanto à administração da Câmara Municipal:

a) suspender funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadorias e acréscimos de vencimentos determinados por lei e prover-lhes a responsabilidade administrativa;

b) superintender o serviço da Câmara;

c) receber na forma e no tempo estipulados pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000 os repasses orçamentários, consoante disposto no art. 29-A, § 2° da Constituição Federal, ou oficiar a Chefia do Executivo, caso ultrapasse o dia vinte de cada mês, ou mesmo o representante do Ministério Público, caso persista o atraso e sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito;

d) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior; mandar elaborar e assinar os relatórios obrigatórios sobre a gestão fiscal e determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e controlar os percentuais de gastos com pessoal, sob pena de responsabilidade pessoal;

e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação federal pertinente;

f) determinar a abertura de sindicância e processo administrativo disciplinar;

g) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara ou designar funcionário para tal fim;

h) providenciar, nos termos da Constituição da República, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV;

i) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

IV – quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixadas;

b) superintender a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) agir judicialmente em nome da Câmara, ad referendum ou por deliberação do Plenário;

e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

f) encaminhar ao Prefeito Municipal o pedido de convocação para prestar informações sobre assuntos referentes à sua administração;

g) dar ciência ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sua destituição do cargo de Presidente, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para a apreciação de Projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;

h) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

i) fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

j) representar sobre a inconstitucionalidade das leis ou atos municipais;

k) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado.

Art. 18. Compete, ainda, ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;
II - assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa Diretora ou da Câmara;
IV - licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
V - dar posse aos Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
VI - presidir a sessão de eleição da Mesa Diretora para o período legislativo seguinte e dar-lhe posse;
VII - declarar extinto os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei; e
VIII - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente.

Art. 19. O Presidente da Câmara ou seu substituto terá voto:

I - na eleição da Mesa Diretora;
II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara; e
III - quando houver empate em qualquer votação em Plenário.

Art. 20. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discursivas deverá afastar-se da presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 21. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

§ 2º O recurso seguirá a tramitação indicada no art. 210 deste Regimento.

Art. 22. O Vereador no exercício da presidência, estando com a palavra não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 23. Nos casos de licença, impedimentos ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da presidência.

SEÇÃO III - DOS SECRETÁRIOS

Art. 24. Compete ao 1º Secretário:

I - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontá-la com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, sem causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presença no final da sessão;
II - fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;
III - ler a ata quando a leitura for requerida e aprovada, de acordo com o art. 108, § 1º, deste Regimento, ler o expediente encaminhado pelo Poder Executivo e outros documentos, que devam ser de conhecimento da Câmara, durante o pequeno expediente;
IV – fazer a leitura das ementas das proposições e do número de indicações apresentadas por cada Vereador;
V - fazer a inscrição de oradores;
VI - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assiná-la, juntamente com o Presidente;
VII - redigir e transcrever as atas das sessões secretas; e
VIII - assinar com o Presidente os atos da Mesa.

Art. 25. Compete ao 2º Secretário:

I - auxiliar e substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências, bem como colaborar na leitura dos expedientes e ordem do dia, quando for o caso;
II - anotar o tempo que cada Vereador usar da palavra, comunicando ao Presidente em caso de infração; e
III - assinar com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa Diretora.

Art. 26. Compete ao Vice-Presidente e ao 3º Secretário colaborarem nas leituras das matérias e pareceres, auxiliarem nos trabalhos, bem como assinarem, com o Presidente, o Primeiro e o Segundo Secretários, os atos da Mesa Diretora.

Art. 27. Os atos da Mesa Diretora serão considerados válidos desde que assinados pelo Presidente e por mais, no mínimo, dois membros, conforme disposto neste Regimento e que obedeçam as formalidades legais exigidas para a sua perfeição, validade e eficácia, inclusive quanto à publicidade, se necessária, para efeitos externos.

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES

Art. 28. As Comissões são órgãos técnicos da Câmara Municipal, constituídas por Vereadores, em caráter permanente ou transitório e destinadas a proceder estudos, emitir pareceres sobre processos em pauta, realizar investigações, podendo, para realização de suas atribuições específicas, consultar a assessoria jurídica da Câmara.

Parágrafo único. As Comissões da Câmara são de 03 (três) espécies: Permanentes, Especiais e de Representação.

Art. 29. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

§ 1º As Comissões Permanentes são 04 (quatro), compostas cada uma de 03 (três) Vereadores, a saber:

I - JUSTIÇA E REDAÇÃO;

II - FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

III - EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ESPORTES, HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, MEIO AMBIENTE E POLITICA URBANA;

IV - DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

Art. 30. A eleição das Comissões Permanentes será feita em escrutínio público, com o voto da maioria simples.

§ 1º Havendo empate na primeira votação, proceder-se-á a uma segunda e caso persista esse resultado, os candidatos disputarão o cargo por sorteio.

§ 2º Far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas impressas, digitadas ou datilografas, assinadas pelos votantes, com os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 3º As cédulas deverão ser rubricadas pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

§ 4º Os Vereadores poderão candidatar-se para mais de uma comissão.

§ 5º Não poderão ser candidatos os Vereadores que fazem parte da Mesa Diretora, os licenciados e os suplentes.

§ 6º A eleição será realizada na hora do expediente da 1ª sessão do início de cada período legislativo, logo após a discussão e votação da ata.

Art. 31. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes, secretários e membros e deliberar sobre o dia da reunião ordinária e a ordem dos trabalhos.

§ 1º As deliberações referidas no "caput" serão objeto de ata que será transcrita em livro próprio, arquivada em pasta ou por meio eletrônico.

§ 2º O Presidente da Comissão, em suas ausências ou impedimentos, será substituído pelo Secretário e este pelo Membro.

§ 3º Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas.

§ 4º Havendo levantamento do recesso parlamentar, e caso ainda não tenha ocorrido eleição das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara será competente para designar Comissões Especiais para emissão de parecer em projetos a serem discutidos e votados.

Art. 32. Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 33. Compete aos presidentes das Comissões:

I - designar dia e hora para reunião ordinária da Comissão dando-se ciência da designação ao Presidente da Câmara;
II - convocar reuniões extraordinárias das Comissões;
III - presidir às reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão; e
VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

§ 1º O Presidente poderá atuar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º Dos atos do presidente cabe a qualquer membro da Comissão o recurso ao Plenário.

Art. 34. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

§ 3º Se o parecer for acolhido pelo Plenário, o projeto será considerado rejeitado.

§ 4º É da competência desta comissão aplicar e divulgar entre os vereadores as normas e recomendações para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais, em cumprimento ao disposto na legislação federal aplicável.

Art. 35. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos, Defesa do Consumidor e Desenvolvimento Econômico, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, atinentes a realização de obras e serviços públicos pelo Município ou concessionárias, além daqueles que dizem respeito a defesa do consumidor e desenvolvimento econômico, especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária;
II - a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
III - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
IV - os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;
V - os projetos de lei que fixem ou alterem a remuneração dos servidores municipais, dos dois poderes, bem como os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, analisando ou efetuando os estudos de impacto econômico-financeiro, nas despesas do Município, na forma preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando as fontes de custeio;
VI - receber, avaliar e proceder a investigação de denúncias relativas a ameaças ou violações dos direitos do consumidor e desenvolvimento econômico, relatando os resultados ao Ministério Público local, no caso de infrações ou crimes contra a economia popular ;
VII - fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção e defesa dos direitos do consumidor e desenvolvimento econômico.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos, Defesa do Consumidor e Desenvolvimento Econômico, zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao Erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários a sua execução.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos, Defesa do Consumidor e Desenvolvimento Econômico sobre as matérias citadas neste artigo em seus incisos I a VII, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 4º do art. 47.

Art. 36. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos, Defesa do Consumidor e Desenvolvimento Econômico, realizar as audiências públicas a que se refere o § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, para que o Poder Executivo demonstre e avalie o cumprimento das metas fiscais.

§ 1º As audiências públicas serão realizadas até o ultimo dia útil dos meses de maio, setembro e fevereiro, de cada quadrimestre.

§ 2º A Comissão convocará os Secretários Municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre as matérias vinculadas às suas respectivas áreas de competência.

§ 3º A convocação será feita mediante ofício, encaminhado às pessoas relacionadas no parágrafo anterior, podendo ser convidado o Prefeito Municipal.

§ 4º Poderão participar das audiências públicas as entidades organizadas sediadas no Município e outros segmentos representativos da sociedade civil, que serão convocados por Edital, publicado na imprensa do Município, com antecedência de 10 (dez) dias de suas realizações.

§ 5º Não serão debatidas nas audiências públicas matérias não pertinentes aos propósitos de suas realizações.

Art. 37. As audiências públicas deverão ter a seguinte organização:

1ª Parte - abertura, realizada pelo Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos, Defesa do Consumidor e Desenvolvimento Econômico ou Presidente da Câmara;

2ª Parte - exposição, realizada pelo representante do Poder Executivo para este ato, que deverá detalhar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre, relativo a audiência pública;

3ª Parte - manifestação de Parlamentares (5 minutos para cada exposição);

4ª Parte - manifestação dos representantes de entidades (5 minutos para cada exposição);

5ª Parte - manifestação dos presentes (2 minutos para cada exposição);

6ª Parte - réplicas (10 minutos para cada exposição).
I - representante do Poder Executivo;
II - Secretários Municipais citados nas exposições.

7ª Parte - encerramento, realizado pelo Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos, Defesa do Consumidor e Desenvolvimento Econômico ou Presidente da Câmara.

§ 1º Os Secretários Municipais, desde que não tenham direito à réplica, os Parlamentares, os representantes de sociedade civil e demais pessoas só terão direito a uma única manifestação, obedecida a ordem de inscrição.

§ 2º O tempo total do conjunto das manifestações mencionadas na 4ª e 5ª Parte deste artigo não poderá exceder a sessenta (60) minutos.

Art. 38. As audiências públicas deverão ficar registradas em atas, através do que for apurado em cópias taquigráficas e/ou em sistemas de gravação em áudio e vídeo.

Art. 39. Ao término das audiências públicas, a Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos, Defesa do Consumidor e Desenvolvimento Econômico apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será encaminhado:

I - à Mesa Diretora, no prazo de 3 (três) dias, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou Resolução, ou ainda, indicação ou requerimento, que será incluído na Ordem do Dia dentro de quatro Sessões Ordinárias;

II - ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, quando for o caso, com cópia da documentação necessária, para que promovam a apuração da responsabilidade civil e criminal pelas infrações praticadas, e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo para as providências necessárias ao exato cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 40. Toda documentação gerada pelas audiências públicas será reproduzida em cópia de inteiro teor, ficando à disposição dos interessados apenas para consulta na Câmara Municipal.

Art. 41. Caberá ao Poder Executivo enviar cópias das atas das audiências públicas realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 42. À Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos, Defesa do Consumidor e Desenvolvimento Econômico compete, também, fiscalizar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado.

Art. 43. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social, Patrimônio Histórico, Esportes, Higiene, Saúde Pública, Meio Ambiente e Política Urbana, emitir parecer sobre os projetos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública, e obras assistenciais, bem como sobre questões relacionadas ao meio ambiente e política urbana.

Art. 44. Compete ainda à Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social, Patrimônio Histórico, Esportes, Higiene, Saúde Pública, Meio Ambiente e Política Urbana, emitir parecer nas proposições referentes a alteração das zonas de proteção ambiental e manancial; a alienação e a modificação de alinhamento de vias, praças e logradouros públicos, áreas de lazer; a poluição ambiental em todos seus aspectos, proteção da vida humana e do meio ambiente, preservação dos recursos naturais e uso do solo; as alterações urbanísticas e ao plano diretor.

Art. 45. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania emitir parecer sobre projetos referentes a assuntos relacionados a sua área de atuação.

§ 1º É de competência específica da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania:

a) receber, avaliar e proceder a investigação de denúncias relativas às ameaças ou violação dos Direitos Humanos;
b) fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;
c) colaborar com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem em defesa dos Direitos Humanos; e
d) pesquisar e estudar a situação da Cidadania e dos Direitos Humanos no Município de Mauá.

§ 2º A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania terá poder de investigação próprio das autoridades judiciais, além da competência e atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica do Município de Mauá.

Art. 46. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário ou da aprovação da urgência quando for o caso, encaminhá-las à comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo único. Recebido o Processo, o Presidente da Comissão designará Relator, podendo reservá-lo a sua própria consideração.

Art. 47. O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

§ 1º O presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 3 (três) dias para designar relator, a contar da data do recebimento da proposição.

§ 2º O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentação de parecer.

§ 3º Findo o prazo, sem que o parecer tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 (três) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 5º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

§ 6º Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Justiça e Redação, para Redação Final.

§ 7º Quando se tratar de matéria de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos serão os seguintes:

I - o prazo para a Comissão exarar parecer será de 6 (seis) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;
II - O presidente da Comissão terá o prazo de 2 (dois) dias para designar relator, a contar da data recebimento da proposição.
III - o relator designado terá prazo de 2 (dois) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja exarado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;
IV - findo o prazo para a Comissão designada emitir parecer, o processo será enviado à outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltosa;
V - o processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 18 dias;
VI - Ultrapassado este prazo, o projeto, na forma em que se encontrar, será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária.

§ 8º Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos constantes deste artigo e seus parágrafos 1º e 6º.

Art. 48. O parecer da Comissão a que for submetida a proposição, concluirá, pela aprovação ou rejeição, podendo sugerir emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Art. 49. O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os membros presentes na reunião, pela maioria no caso de voto vencido, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.

Parágrafo único – O voto vencido deverá ser apresentado em separado, indicando a restrição feita e devidamente assinado pelo membro.

Art. 50. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 51. Poderão as Comissões requisitar do Prefeito ou a qualquer órgão da Administração Pública, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues a sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou a qualquer órgão da Administração Pública, fica interrompido o prazo a que se refere o **art. 47,** até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 2º O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitado urgência, caso em que a Comissão que solicitou as informações poderá completar o seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo ou de órgão da Administração Pública, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito ou a qualquer órgão da Administração Pública, para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 52. As Comissões da Câmara têm livre acesso as dependências, arquivos, livros e papéis de qualquer órgão da Administração Pública, desde que solicitado pelo Presidente da Câmara ao responsável pelo setor, que não poderá obstar.

Art. 53. As Comissões reunir-se-ão ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocados pelos respectivos Presidentes ou pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO I - DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 54. As Comissões Especiais de acompanhamento serão constituídas através de requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, durante o Grande Expediente, e aprovado pelo Egrégio Plenário, e terão suas finalidades devidamente especificadas, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§ 1º As Comissões Especiais de acompanhamento serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário aprovada pelo Egrégio Plenário da Câmara.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões Especiais de acompanhamento, observada, quando possível, a composição partidária.

§ 3º As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

§ 4º Não será criada Comissão Especial enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos 3 (três), salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 55. A Comissão Especial de Acompanhamento que não se instalar dentro de 10 (dez) dias após a nomeação de seus membros, ou deixar de concluir seu trabalho dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta, salvo se houver solicitação de prorrogação do prazo, deferido pelo Presidente da Câmara.

Art. 56. A Câmara poderá criar Comissões Especiais de Inquérito, com poderes investigativos próprios das autoridades judiciais, mediante requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros, aprovada pelo Egrégio Plenário, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único. Concluídos os trabalhos, a conclusão do Relatório Final será lida no pequeno expediente da sessão seguinte à conclusão, que fica automaticamente prorrogado, se necessário.

SEÇÃO II - DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 57. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de interesse do Município ou de caráter social, por designação da Mesa Diretora ou a requerimento de qualquer Vereador, desde que aprovado pelo Plenário.

Art. 58. O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de Sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo único. Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente, fará saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

CAPÍTULO III - DO PLENÁRIO

Art. 59. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º O local é o recinto da sede da Câmara.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos capítulos referentes à matéria, neste Regimento.

§ 3º O número é o quorum determinado em Lei ou no Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 60. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

Art. 61. Cabe ao Plenário deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

Art. 62. Compete ao Município, por intermédio da Câmara Municipal e sanção da Chefia do Executivo legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, em especial, sobre:

I - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão das dívidas;
II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais, de acordo com as novas determinações da LRF;
III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
V - autorizar a concessão de serviços públicos;
VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;
IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, de ambos os poderes, respeitadas as iniciativas privativas de cada um, bem como os subsídios dos agentes políticos locais.
XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
XIII - delimitar o perímetro urbano; e
XIV - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 63. Compete privativamente à Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma deste Regimento;

II - elaborar e modificar o Regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, conhecer da sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos termos da legislação pertinente;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo e ao primeiro para ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

VI - fixar os subsídios dos agentes políticos locais, Prefeito, Vice, Vereadores e Secretários Municipais, obedecidos os parâmetros orçamentários e os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade pública e anterioridade;

VII - criar Comissões Especiais de Inquérito por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, observando-se o disposto neste Regimento e na Lei Orgânica;

VIII - solicitar informações ao Prefeito e qualquer outro órgão público sobre assuntos referentes a administração;

IX - convocar o Prefeito Municipal para prestar informações sobre a administração;

X – convocar Secretários Municipais, bem como dirigentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para prestarem informações sobre assuntos de sua competência;

XI - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo Egrégio Plenário.

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XIV - tomar e julgar as contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara, na forma prevista neste Regimento, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XV - requerer ao Governador, por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição da República;

XVI - apreciar os vetos do Prefeito, observando o disposto na Lei Estadual;

XVII - sugerir ao Prefeito e aos Governos dos Estados e União, medidas convenientes aos interesses do Município; e

XVIII - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

CAPÍTULO IV - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Art. 64. Os serviços administrativos da Câmara Municipal, sob a orientação geral da Mesa Diretora, serão executados pela Diretoria Geral, que se regerá por regulamentos e atos próprios, bem como pelos demais órgãos.

Parágrafo único. A estrutura administrativa da Câmara, o seu quadro próprio de pessoal, bem como a tabela de cargos e salários, sua organização e funcionamento deverão ser fixados por intermédio de lei de iniciativa da Mesa Diretora, podendo criar cargos em comissão para funções de direção, chefia e assessoramento, todos de acordo com as normas e princípios estabelecidos na Constituição da República.

Art. 65. A seleção mediante concurso público, a nomeação e a exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara Municipal, compete à Mesa Diretora, de conformidade com a legislação vigente e o estatuto dos funcionários públicos municipais.

§ 1º A Câmara somente poderá admitir funcionários, mediante concurso público de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º A lei a que se refere o parágrafo anterior, será votada em 02 turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

§ 3º Aos projetos de lei de que tratam os parágrafos 1º e 2º somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Art. 66. Poderão os Vereadores interpelar sobre os serviços administrativos, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposições encaminhadas à Mesa Diretora, que deliberará sobre o assunto.

Art. 67. A correspondência oficial da Câmara será feita por sua Secretaria sob a responsabilidade da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Nas comunicações sobre deliberações da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa Diretora e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

TÍTULO III - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DOS LÍDERES

Art. 68. Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para expressar em Plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§ 1º Na ausência dos líderes ou por determinação destes, falarão os vice-líderes.

§ 2º Os partidos comunicarão à Mesa os nomes de seus líderes e vice-líderes.

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 69. Os Vereadores são representantes do povo e agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 70. Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
II - votar na eleição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;
III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo;
IV - concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes; e
V - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 71. São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato, a qual será arquivada em pasta própria na Secretaria da Câmara, além de armazenadas em mídias eletrônicas, tais como CD-ROMs e DVDs, constando de ata o seu resumo;
II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
III - comparecer decentemente trajado às sessões, nos horários pré-fixados;
IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando o seu voto for decisivo;
VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos; e
VII - obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra.

Art. 72. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e suspenderá a Sessão, para atendimento na sala da presidência.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara o Presidente poderá solicitar a força necessária.

Art. 73. O vereador que seja servidor público da União, do Estado ou do Município, de suas autarquias e de entidades paraestatais só poderá exercer o mandato observadas as normas da legislação pertinente, especialmente a norma contida no art. 38 da Constituição Federal.

Art. 74. Os Vereadores tomarão posse nos termos do § 2º, do art. 7º, deste Regimento.

§ 1º Os Vereadores e os Suplentes convocados que não comparecerem ao ato da instalação serão empossados pelo Presidente da Câmara, no expediente da primeira sessão a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma e declaração de bens.

§ 2º A recusa do Vereador ou do suplente em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo legal, declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

§ 3º Verificada as condições de existência de vaga de Vereador, a apresentação do diploma e da declaração de bens e a demonstração de identidade e cumpridas as exigências do presente Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao suplente, sob nenhuma alegação, salvo os casos de vedação legal.

Art. 75. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
II - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou político, de interesse do Município; e
III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício:

a) O Vereador licenciado nos termos do inciso I;
b) O Vereador licenciado nos termos do inciso II, se a missão decorrer de expressa designação da Mesa Diretora ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 2º A aprovação dos pedidos de licença se dará no Grande Expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, podendo ser rejeitada por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

§ 3º No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 4º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 5º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de serem convocadas eleições, quando faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 6º O suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do mandato.

Art. 76. O Vereador investido nas funções de Secretário de Município, Superintendente ou cargo equivalente em Autarquia, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, vedada, todavia, a acumulação de remunerações, devendo o Vereador optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato.

§ 1º O Vereador investido nas funções de Secretário de Município, Superintendente ou cargo equivalente em Autarquia perderá todas as vantagens inerentes ao mandato, caso opte pela remuneração do respectivo cargo executivo.

§ 2º Afastado do cargo de Secretário de Município, Superintendente ou cargo equivalente em Autarquia, o Vereador só poderá reassumir o seu mandato após o decurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da exoneração.

Art. 77. A suspensão dos direitos políticos de Vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

CAPÍTULO III - DA PERDA DO MANDATO

Art. 78. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato.

§ 1º Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pela Mesa Diretora da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito;
II – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
III – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
IV – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, na forma definida em Lei;
V - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;
VI - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por aquela autorizada.

§ 2º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
II - fixar residência fora do Município;
III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
IV – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 12 da Lei Orgânica do Município, sempre assegurado o direito do contraditório e ampla defesa.

Art. 79. O processo de cassação do mandato de Vereador, assim como de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas definidas na Lei Federal obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário, para completar quorum de julgamento;

IV - será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

V - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

VI - decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão o Presidente e o Relator;

VII - recebendo o processo, o presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, pessoalmente, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

VIII - se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital publicado 02 (duas) vezes no Diário Oficial do Município, com intervalo de 03 (três) dias pelo menos contando o prazo da última publicação.

IX - decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

X - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

XI - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntar às testemunhas, e requerer o que for de interesse da defesa;

XII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

XIII - na sessão do julgamento o parecer final será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o denunciado ou o seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XIV - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

XV - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do denunciado.

XVI - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, a Justiça Eleitoral sobre o resultado;

XVII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, nos termos dos incisos VII e VIII.

XVIII – decorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 80. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, inserida em ata.

Parágrafo único. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibição de nova eleição para cargo da Mesa, durante a legislatura, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 81. A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

TÍTULO IV - DAS SESSÕES

CAPÍTULO I - DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 82. As sessões da Câmara Municipal de Mauá deverão ser iniciadas com os seguintes termos:

> "SOB A INSPIRAÇÃO E PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO."

Parágrafo único. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes ou comemorativas e serão públicas, salvo deliberação contrária do Plenário, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 83. As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às terças-feiras, com início às 14:00 horas.

Parágrafo único – Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, falecimento ou funeral de Vereador integrante desta Casa, as sessões ordinárias serão antecipadas ou adiadas, a critério do Presidente.

Art. 84. Para os efeitos do que consta no presente Regimento, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§ 1º Considera-se não comparecimento, se o Vereador assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar da sessão.

§ 2º Será ainda considerado ausente o Vereador que deixar de votar no 1º item da Ordem do Dia.

§ 3º No livro de presença deverá constar, além da assinatura, a hora em que o Vereador se retirar da Sessão, antes do seu encerramento.

Art. 85. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo, também, serem realizadas aos domingos e feriados.

§ 2º Nas sessões extraordinárias não se poderá tratar de assuntos estranhos à convocação, e o tempo dos expedientes será reservado à discussão e votação da ata, da matéria recebida do Prefeito e de diversos.

§ 2º No caso de duas sessões extraordinárias convocadas para dias seguidos, havendo aprovação do Egrégio Plenário, por maioria absoluta, as mesmas poderão ser realizadas em uma única data.

Art. 86. As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado.

Parágrafo único. Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, não havendo tempo determinado para encerramento.

Art. 87. Serão considerados recesso legislativo, os períodos de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 31 de janeiro.

§ 1º A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, nos seguintes casos:

I – pelo Prefeito, quando entender necessário, para apreciação de matéria urgente;
II – pela Mesa Diretora da Câmara;
III – mediante requerimento subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
IV - a sessão legislativa não será interrompida sem aprovação dos projetos de lei sobre diretrizes orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, que são indispensáveis à administração financeira do Município.

§ 2º A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias.

§ 3º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada 96 (noventa e seis) horas, no máximo, após o recebimento do ofício do Prefeito ou a convocação conforme incisos II e III do § 1º.

§ 4º Durante a sessão de que trata o presente artigo, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 88. Será dada ampla publicidade às sessões, facilitando-se o trabalho da imprensa, inclusive através do site - www.camaramaua.sp.gov.br - da Câmara Municipal de Mauá.

Art. 89. Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 06 (seis) horas, salvo quando ocorrer o disposto no parágrafo único do art. 177, deste Regimento.

CAPÍTULO II - DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 90. As sessões da Câmara constarão de 4 (quatro) partes, sem intervalos:

I - Pequeno Expediente;
II - Grande Expediente;
III - Ordem do Dia; e
IV - Explicação Pessoal.

Art. 91. Para efeito da abertura da sessão, votação e encerramento dos trabalhos, a presença dos Vereadores será feita pela lista respectiva, organizada na ordem alfabética de seus nomes.

§ 1º Verificada a presença de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente declarará aberta a sessão aguardando, em caso contrário, durante 15 (quinze) minutos, que se verifique aquele quorum, prazo esse que será deduzido do tempo destinado aos expedientes.

§ 2º Feita a verificação de presença e persistindo a falta de número, o Presidente determinará a leitura do expediente que independa de votação, findo o que determinará nova verificação de presença, declarando, se não houver quorum que não haverá sessão e, em caso contrário, que a sessão está aberta.

Art. 92. A Câmara somente deliberará, nos expedientes ou na ordem do dia, com a presença da maioria absoluta dos seus membros, mas se estiver presente, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, proceder-se-á à discussão da matéria, ficando a sua votação adiada para a sessão seguinte.

§ 1º Existindo matéria urgente e não havendo número para ser votada o Presidente suspenderá a sessão, por tempo determinado, excluindo este do respectivo prazo de duração.

§ 2º Esgotado o prazo de suspensão se ainda não houver número, a votação será adiada para a sessão imediata.

Art. 93. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos de Plenário e das votações e ausente o Vereador que deixar de votar no 1º item da Ordem do Dia.

CAPÍTULO III - DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 94. Excepcionalmente, a Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto de todos os assistentes, assim como aos funcionários da Câmara e aos representantes da imprensa e do rádio; determinará também, que se interrompam transmissões ou gravação dos trabalhos.

§ 2º Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º A ata será lavrada pelo 1º Secretário e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV - DOS EXPEDIENTES

Art. 95. Aberta a sessão, será dado início às partes relativas ao Pequeno e Grande Expedientes, que terão a duração de 2 (duas) horas.

Art. 96. Após a apreciação da ata e súmula da sessão anterior, os Secretários procederão à leitura do Pequeno Expediente, que terá a duração de 30 (trinta) minutos.

Art. 97. Durante o Grande Expediente, que terá a duração máxima de 1h30min (uma hora e trinta minutos), a Mesa procederá a leitura das ementas das proposições, exceto indicações cuja leitura se restringe a quantidade e ao autor das mesmas.

Parágrafo único. O Vereador poderá no Grande Expediente, usar da palavra para apresentar e justificar proposição de sua autoria, limitando-se, se quiser, a encaminhar à Mesa.

Art. 98. Terminada a leitura de todos os papéis e havendo tempo, poderá o Vereador, desde que previamente inscrito, usar da palavra para versar assunto de interesse público.

§ 1º As inscrições dos oradores para o Expediente serão registradas pela Mesa, por ordem cronológica.

§ 2º Nenhum Vereador poderá falar no Grande Expediente por mais de uma vez na mesma sessão.

Art. 99. Findo o prazo do Grande Expediente, ou mesmo antes, se esgotada a matéria e não havendo oradores inscritos, passar-se-á à parte relativa à Ordem do Dia.

CAPÍTULO V - DA ORDEM DO DIA

Art. 100. A Ordem do Dia, com os projetos e pareceres emitidos pelas Comissões Permanentes, estarão disponíveis aos Vereadores, no sistema informatizado, e no site - www.camaramaua.sp.gov.br - da Edilidade, com, no mínimo, 02 (dois) dias úteis de antecedência.

Parágrafo único. Caberá ao 1º Secretário efetuar a leitura do que tiver de ser discutido e votado, caso a matéria tenha sido incluída por deliberação do Plenário, com dispensa de publicação, observado o disposto neste Regimento, quanto ao parecer.

Art. 101. A parte relativa à Ordem do Dia terá a duração de duas horas e trinta minutos (2,30), prazo esse que poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) minutos, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos, antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 2º O requerimento que trata o presente artigo será votado logo em seguida à sua formulação, sem discussão.

Art. 102. As matérias constarão da Ordem do Dia nas seguintes disposições:

I - Projetos:

a) com redação final;
b) que dependam exclusivamente de votação;
c) sujeitos à segunda discussão e votação;

d) vetos;
e) contas;
f) projetos do Poder Executivo em regime de urgência;
g) sujeitos à primeira discussão e votação.

II - outras matérias:

a) que dependam exclusivamente de votação; e
b) sujeitas à discussão e votação.

§ 1º Em igualdade de condições terão preferência as proposições adiadas.

§ 2º A Ordem do Dia poderá ser alterada por motivo de urgência, preferência ou adiamento da matéria, mediante requerimento verbal de qualquer Vereador, sujeito à discussão e votação pelo Plenário.

Art. 103. Esgotada a matéria da Ordem do Dia ou seu prazo de duração, passar-se-á à parte relativa à Explicação Pessoal.

CAPÍTULO VI - DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 104. Na Explicação Pessoal poderá o orador versar assunto de sua livre escolha.

Art. 105. A inscrição para falar em Explicação Pessoal deverá ser feita junto à Mesa, por ordem cronológica.

Parágrafo único. Terão preferência, para falar em primeiro lugar, os oradores inscritos no Expediente, que não puderam terminar seus discursos.

Art. 106. A parte da Explicação Pessoal terá a duração máxima de uma (01) hora, só comportando prorrogações pelo tempo da sobra do prazo da Ordem do Dia.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação será votado sem proceder de discussão, logo em seguida à sua formulação.

CAPÍTULO VII - DAS ATAS

Art. 107. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

Parágrafo único. As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem.

Art. 108. A ata dos trabalhos de cada sessão, quer seja ordinária, extraordinária ou solene, ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, dentro do prazo de duas (2) semanas, oito (8) horas antes do início dos trabalhos; sendo que na sua abertura, havendo número regimental, deverá ser submetida, pelo Presidente da Casa, à discussão e votação do Plenário, para sua aprovação, retificação ou impugnação.

§ 1º Qualquer Vereador, poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte; a aprovação do requerimento só poderá ser feita pela maioria dos Vereadores presentes.

§ 2º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 3º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4º Aceita a impugnação, será a mesma retificada, ou lavrada nova ata, quando for o caso.

§ 5º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Art. 109. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V - DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I - DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 110. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo consistir em projetos de lei, de emenda à Lei Orgânica, de resolução, de decreto legislativo, indicações, moções, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres e recursos.

Art. 111. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

I - versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
II - delegar a outro poder, atribuições privativas do Legislativo;
III - faça referência à lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
IV - faça menção à cláusula de contratos e concessões, sem a transcrição por extenso;
V - seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
VI - seja anti-regimental;
VII - seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VIII – não esteja acompanhada de justificativa;

IX - tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental; e

X - apresentada pelo Poder Executivo, não estiver acompanhada do protocolo de transmissão do arquivo, via internet, para o site - www.camaramaua.sp.gov.br - da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 112. As proposições encaminhadas ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo deverão estar, obrigatoriamente, acompanhadas do protocolo de transmissão do arquivo, via internet, para o site - www.camaramaua.sp.gov.br - da Câmara Municipal.

Art. 113. A Câmara Municipal de Mauá, somente receberá a proposição, após verificar se o mesmo está acompanhado do protocolo de transmissão do arquivo, via internet, para o site - www.camaramaua.sp.gov.br - da Câmara Municipal.

Art. 114. A municipalidade disponibilizará para a Câmara Municipal, acesso às informações no sistema informatizado para alterações em projetos, decorrentes de emendas aprovadas pelo Egrégio Plenário.

Art. 115. Caso haja alteração no sistema de informatização da Câmara Municipal, o Presidente se obriga a comunicar a municipalidade com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Art. 116. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º As assinaturas que seguirem à do autor serão consideradas de apoiamento, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º As assinaturas de apoiamento não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 117. Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme o regulamento baixado pela Presidência.

Art. 118. Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

Art. 119. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável das Comissões, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já recebeu parecer favorável das Comissões ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 120. No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou resolução oriundos do Executivo, da Mesa Diretora ou de Comissões da Câmara, que deverão ser consultadas a respeito.

§ 2º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

Art. 121. As proposições de iniciativa da Câmara, rejeitadas ou não sancionadas, só poderão ser renovadas em outra Sessão Legislativa, salvo se apresentadas pela maioria simples dos Vereadores.

Art. 122. As proposições submetidas aos órgãos técnicos a que se refere o **art. 29 § 2º**, deste Regimento Interno, que receberem parecer contrário das Comissões Perrmanentes para as quais foram remetidas, serão consideradas rejeitadas.

§ 1º Será obrigatório dar ciência ao autor ou autores das proposições que receberem parecer contrário das Comissões Permanentes e forem arquivados, através da Mesa Diretora ou do Departamento competente da Câmara Municipal.

§ 2º Fica instituído prazo de, no máximo, 5 (cinco) dias para que o autor ou autores a que se referem o § 1º, sejam cientificados do arquivamento das proposições.

CAPÍTULO II - DOS PROJETOS EM GERAL

Art. 123. Toda matéria Legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

I - destituição de membro da Mesa;
II - julgamento de recursos de sua competência;
III - assuntos de economia interna da Câmara; e
IV - aprovação do Regimento Interno da Casa e suas alterações;

§ 2º Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;
II - cassação de mandato, na forma prevista em lei, especialmente o disposto no art. 5º, iniciso VI, de Decreto-Lei 201/67; e
III - demais atos que independem da sanção do Prefeito.

Art. 124. A iniciativa dos Projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a fixação das diretrizes e a proposta orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta do Município; criem órgãos municipais e unidades administrativas no Executivo, ressalvada a competência privativa da Câmara para os seus serviços, e aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição da receita, respeitada a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nos projetos referidos neste artigo não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita nem as alterem a criação de cargos ou funções.

Art. 125. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, e, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto seja feita em 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Aprovada a urgência, por maioria simples, o projeto deverá ser apreciado no prazo previsto no “caput”.

§ 2º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” o projeto será, obrigatoriamente, incluído na Ordem do Dia para que ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 3º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação, ao Estatuto dos Servidores Públicos, ao Plano Diretor e à Lei de Zoneamento.

Art. 126. Os projetos de lei, de emenda à lei orgânica, de decreto legislativo ou de resolução deverão ser:

I - precedidos de título enunciativo de seu objeto;
II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei, decreto legislativo ou resolução; e
III - assinados pelo autor.

§ 1º Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º Os projetos deverão estar, obrigatoriamente, acompanhados de justificativa, com a exposição circunstanciada de mérito que fundamentem a adoção da medida.

§ 3º Na elaboração, redação e alteração de todas as espécies normativas deverão ser observadas as regras estabelecidas na legislação federal aplicável, bem como obedecidas as indicações e normas de adequada técnica legislativa.

Art. 127. Lidos os projetos nos Expedientes, serão encaminhados às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

Art. 128. Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assuntos de sua competência, serão encaminhados para a Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 129. Os projetos de resolução de iniciativa da Mesa Diretora, independem de pareceres, entrando para a Ordem do Dia da sessão seguinte à sua apresentação, salvo os que demandarem estudos de viabilidade e impacto econômico financeiro e que gerem despesas de caráter continuado, com parecer prévio da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos, Defesa do Consumidor e Desenvolvimento Econômico.

CAPÍTULO III - DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Art. 130. Código é uma reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 131. Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 132. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 133. Os projetos, de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados e distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de 15 (quinze) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A Comissão terá mais 10 (dez) dias para exarar parecer sobre as emendas e sugestões apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, o projeto entrará na pauta da Ordem do Dia.

Art. 134. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão de Justiça e Redação, por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

§ 3º A tramitação constante neste capítulo não será aplicado quando se tratar de projeto alterando dispositivos de Códigos, Consolidações e Estatutos.

CAPÍTULO IV - DAS INDICAÇÕES

Art. 135. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 136. As indicações serão lidas no Grande Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º A leitura das indicações se restringe a quantidade e ao autor das mesmas.

§ 2º No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 3º Para emitir parecer, a Comissão terá prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

§ 4º O Prefeito terá um prazo de 30 (trinta) dias para acusar o recebimento e responder as medidas sugeridas ou solicitadas através de indicações.

CAPÍTULO V - DAS MOÇÕES

Art. 137. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 138. Subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, a Moção, depois de lida, será despachada para a pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer de comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

CAPÍTULO VI - DOS REQUERIMENTOS

Art. 139. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas a despacho do Presidente; e
II - sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 140. Serão da alçada do Presidente e verbais os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;
II - permissão para falar sentado;
III - posse de Vereador ou suplente;
IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
V - observância de disposição regimental;
VI - retirada pelo autor do requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
VII - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
VIII - verificação de votação ou de presença;
IX - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
X - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
XI - preenchimento de lugar em Comissão; e
XII - justificativa de voto.

Art. 141. Serão da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membro da Mesa;
II - audiência de Comissão, quando apresentado por outra;
III - designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no art. 47, § 4º;
IV - juntada ou desentranhamento de documento;
V - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa Diretora ou da Câmara;
VI - votos de pesar por falecimento.

Art. 142. Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a providência solicitada.

Art. 143. Serão da alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - destaque de matéria para votação;
II - votação por determinado processo;
III - encerramento de discussão, nos termos do art. 170.

Art. 144. Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor ou congratulações;
II - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
III - inserção de documentos em Ata;
IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
V - retirada de proposições já submetidas a discussão pelo Plenário;
VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
VII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
VIII - constituição de Comissões Especiais ou de Representação.

§ 1º Estes requerimentos deverão ser apresentados no Grande Expediente, lidos e encaminhados para a Ordem do Dia na próxima sessão ordinária, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão e, se aprovados, serão encaminhados às providências solicitadas.

§ 2º A discussão do requerimento de urgência proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente a aos líderes partidários, 05 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da Sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

§ 4º Os requerimentos de que tratam os incisos II, IV e V deste artigo, serão tornados sem efeito pelo proponente ou pelo Presidente, sempre que tenham perdido a oportunidade, não se considerando rejeitados.

§ 5º O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 145. Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem proceder discussão, admitindo entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Art. 146. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, desde que não se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos no Pequeno Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo único. Estando em desacordo com o que consta do “caput”, cabe ao Presidente mandar arquivá-los.

Art. 147. As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Pequeno Expediente, despachadas e, quando for o caso, encaminhadas às Comissões competentes.

Parágrafo único. O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO VII - DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 148. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa Diretora, para substituir outra já apresentada sobre o mesmo assunto, podendo ser estendido aos requerimentos e moções, no que couber e quando se tratar das mesmas questões e matéria, mantendo com elas relações de afinidade.

§ 1º Não é permitido a apresentação de substitutivo parcial ou mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada ao anteriormente apresentado.

§ 2º Os substitutivos apresentados em Plenário, durante a discussão, só serão admitidos quando subscritos por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou quando de projeto de autoria da Mesa, subscrito pela maioria de seus Membros.

Art. 149. Emenda é uma proposta acessória apresentada por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa Diretora, visando melhorar o teor da proposição principal, contendo uma supressão, substituição, adição ou modificação do texto para melhor compreensão da matéria.

Parágrafo único - A emenda deverá vincular-se à ideia matriz, com pertinência e adequação, sob pena de rejeição liminar pela Mesa Diretora.

Art. 150. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo.

§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo ou, a que acrescenta artigo ao projeto.

§ 4º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Art. 151. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 152. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º Da decisão do Presidente, caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos autônomos, sujeitos à tramitação regimental.

TÍTULO VI - DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I - DO USO DA PALAVRA

Art. 153. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cabendo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra:

I - exceto o Presidente, 1º e 2º Secretários, deverão falar em pé, salvo quando enfermo;
II - dirigir-se sempre ao Presidente ou ao Plenário, voltado para a Mesa Diretora, salvo quando responder à aparte;
III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Vossa Excelência; e
V - comportar-se em estrita obediência às normas de ética e decoro parlamentar, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 154. O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;
II - no Expediente, quando inscrito na forma regimental;
III - para discutir matéria em debate;
IV - para apartear, na forma regimental;
V - para levantar questão de ordem;
VI - para encaminhar a votação;
VII - para justificar a urgência de requerimento;
VIII - para justificar o seu voto;
IX - para explicação pessoal;
X - para apresentar proposições.

Art. 155. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:
I - usar a palavra com finalidade diferente da alegada para solicitá-la;

II - desviar-se da matéria em debate;
III - falar sobre matéria vencida;
IV - usar de linguagem imprópria;
V - ultrapassar o tempo que lhe competir;
VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 156. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;
II - para comunicação importante à Câmara;
III - para recepção de visitantes;
IV - para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

Art. 157. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor;
II - ao relator:
III - ao autor da emenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no presente artigo.

SEÇÃO I - DOS APARTES

Art. 158. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate, para indagação, esclarecimento ou contestação.

§ 1º O aparte deve ser expresso e em termos corteses, não podendo exceder de 2 (dois) minutos.

§ 2º Não são permitidos apartes:

I – à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
II – paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
III – durante o pequeno expediente;
IV – ao orador que fala “pela ordem”;
V – quando o orador estiver falando sobre a ata;
VI – quando o orador estiver encaminhando votação ou declarando o voto;
VII – quando o orador estiver encaminhando matéria no grande expediente; e
VIII – quando o orador estiver falando em explicação pessoal.

§ 3º Permitido o aparte, o prazo utilizado pelo aparteante não será acrescido ao tempo a que tem direito o aparteado.

§ 4º O aparteante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

SEÇÃO II - DOS PRAZOS

Art. 159. O regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores, para uso da palavra:

I – 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação de Ata;
II – 05 (cinco) minutos para encaminhamento de matéria no Grande Expediente;
III – 30 (trinta) minutos para falar na Ordem do Dia na discussão de projetos, mesmo que o debate dos projetos da pauta seja englobado;
IV – 30 (trinta) minutos para falar na Ordem do Dia em discussão única de veto aposto pelo Prefeito;
V – 05 (cinco) minutos para falar na Ordem do Dia na discussão de moção, requerimento ou indicação;
VI – 05 (cinco) minutos para exposição de urgência especial de requerimento;
VII – 05 (cinco) minutos para falar na Ordem do Dia em discussão de emendas;
VIII – 05 (cinco) minutos para falar na Ordem do Dia em discussão de redação final;
IX – 03 (três) minutos para falar "pela ordem";
X – 02 (dois) minutos para apartear;
XI – 10 (dez) minutos para encaminhamento de votação quando não houver discussão da matéria, na sua ocorrência cada orador terá 5 (cinco) minutos de prazo;
XII – 05 (cinco) minutos para justificativa de voto quando não houver discussão da matéria, na sua ocorrência cada orador terá 02 (dois) minutos de prazo;
XIII – 10 (dez) minutos para falar em explicação pessoal.

Parágrafo único. Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o regimento explicitamente determinar outro prazo.

Art. 160. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação e sua legalidade.

§ 1º As questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º Não será admitida Questão de Ordem quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra.

Art. 161. Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único. Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 162. Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamações quanto à aplicação do regimento.

CAPÍTULO II - DAS DISCUSSÕES

Art. 163. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Os projetos de lei e de emenda à Lei Orgânica deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a duas discussões.

§ 2º Terão apenas uma discussão:

I – os projetos de resolução;
II – os projetos de decreto legislativo;
III – a apreciação de veto pelo Plenário;
IV – os requerimentos e moções, sujeitos a debates, nos termos deste Regimento.

§ 3º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 164. Na primeira discussão debater-se-á o projeto englobadamente, podendo, a requerimento aprovado pelo Plenário, ser debatido artigo por artigo.

§ 1º Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º Apresentado o substitutivo pela Comissão competente, ou pelo próprio autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto; sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto com as emendas serão encaminhados à Comissão de Justiça e Redação, para nova redação conforme aprovado.

§ 5º A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

Art. 165. Na segunda discussão, debater-se-á o projeto globalmente.

§ 1º Nesta fase de discussão é permitida apresentação de emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º Se houver emendas aprovadas, o projeto com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para redigi-lo na devida forma.

§ 3º Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Art. 166. A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

Parágrafo único. A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento por escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;
II - por Comissão, em assunto de sua especialidade;
III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 167. Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

SEÇÃO I - DO ADIAMENTO

Art. 168. O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Art. 169. O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

§ 1º Tratando-se de emendas, o pedido de vista para estudo poderá ser de forma englobada.

Parágrafo único. O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias.

SEÇÃO II - DO ENCERRAMENTO

Art. 170. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado 02 (dois) vereadores favoráveis e 02 (dois) contrários.

§ 2º A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra e após ter concluído o seu pronunciamento.

§ 3º O pedido de encerramento não é sujeito a discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

CAPÍTULO III - DAS VOTAÇÕES

Art. 171. Ressalvadas as exceções previstas por este Regimento, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples dos votos, presente a maioria de seus membros.

§ 1º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;
II - Código de Obras ou de Edificações;
III – Código de Posturas Municipais;
IV - Estatuto dos Servidores Municipais;
V - Regimento Interno da Câmara;
VI – Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
VII – Plano Plurianual;
VIII – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IX – Projeto de Lei Orçamentária;
X - As leis complementares;
XI - a rejeição de veto;
XII – Convocação de Secretários Municipais, Superintendentes e Diretores de autarquias e empresas públicas, bem como servidores municipais para, pessoalmente, prestarem informações a respeito de assunto de interesse público previamente estabelecido.

§ 2º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

a) Plano Diretor;
b) Zoneamento Urbano;
c) Concessão de serviços públicos;

d) Concessão de direito real de uso;
e) Alienação de bens imóveis;
f) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
g) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
h) Obtenção de empréstimo de particular.

II - realização de sessão secreta:
III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
I**V -** concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
V - aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município; e
VI - destituição de componente da Mesa.

Art. 172. Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

Art. 173. O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§ 2º Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º O processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo substituido por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º Do resultado de votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Art. 174. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, pelo Secretário, devendo os Vereadores responderem SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Art. 175. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 176. O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

I - Na eleição da Mesa;
II - Nos casos dos §§ 1º e 2º, do art. 171 e
III - quando houver empate em qualquer votação em Plenário.

Art. 177. As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de número.

Parágrafo único. Quando esgotar-se o tempo regimental da Sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 178. Na primeira discussão, a votação será feita englobadamente, podendo ainda, ser votado artigo por artigo, desde que requerido e aprovado pelo Plenário.

Art. 179. Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente.

Parágrafo único. As emendas apresentadas, desde que aprovado por maioria simples do Plenário, poderão ser discutidas e votadas englobadamente.

Art. 180. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário sem preceder discussão.

Art. 181. Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

CAPÍTULO IV - DA REDAÇÃO FINAL

Art. 182. Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 3 (três) dias.

Art. 183. O projeto com o parecer da Comissão ficará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

Art. 184. Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada na sessão imediata, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, no mínimo, emenda modificativa, que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo único. A emenda será votada na mesma sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final pela Mesa.

Art. 185. Terminada a fase de votação, estando para esgotar-se os prazos por este Regimento ou pela legislação competente, para a tramitação dos projetos na Câmara, a redação final poderá ser feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares, cabendo, neste caso, somente à Mesa, a retificação da redação se for assinalada incoerência ou contradição.

CAPÍTULO V - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 186. Aprovado um Projeto de Lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis deverá sancioná-lo ou vetá-lo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, devendo o Presidente da Câmara promulgar a lei dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 187. Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber.

§ 1º Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 2º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

§ 3º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente do parecer.

Art. 188. A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação, sendo que a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. Considerar-se-á rejeitado o veto que obtiver o voto contrário de maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 189. A apreciação do veto pelo Plenário, deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento pela Câmara, em uma única discussão.

Art. 190. Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com o mesmo número de lei municipal a que pertencem, entrando em vigor na data que forem publicadas.

Art. 191. As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 192. A fórmula para a promulgação da lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

"O Presidente da Câmara Municipal de Mauá

Faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu promulgo a(o) seguinte...(lei, resolução ou decreto legislativo)."

TÍTULO VII - DO CONTROLE FINANCEIRO

CAPÍTULO I - DO ORÇAMENTO

Art. 193. Recebido do Prefeito o projeto de lei orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-o à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos, Defesa do Consumidor e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos, Defesa do Consumidor e Desenvolvimento Econômico tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

Art. 194. Na primeira discussão poderão ser apresentadas emendas pelos Vereadores presentes à sessão, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 166, da Constituição Federal.

§ 1º Na primeira discussão os autores das emendas podem falar 5 (cinco) minutos sobre cada emenda para justificá-la, nunca superando o prazo total de 30 (trinta) minutos.

§ 2º A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos, Defesa do Consumidor e Desenvolvimento Econômico tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar seu parecer sobre as emendas.

§ 3º Oferecido o parecer, será publicado e distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Art. 195. Na segunda discussão serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1º Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão 30 (trinta) minutos sobre o projeto englobado ou 5 (cinco) minutos sobre cada emenda para justificá-la, nunca superando o prazo total de 30 (trinta) minutos.

§ 2º Terão preferência na discussão o autor da emenda e o relator.

§ 3º As emendas, desde que aprovadas por maioria simples do Plenário, poderão ser discutidas e votadas englobadamente.

Art. 196. Aprovado o projeto com as emendas, voltará à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos, Defesa do Consumidor e Desenvolvimento Econômico, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para colocá-las na devida forma.

Art. 197. As sessões em que se discute o orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e os Expedientes ficarão reduzidos a 30 (trinta) minutos.

§ 1º Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que o orçamento seja discutido e votado dentro do prazo legal.

Art. 198. As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual ou de Créditos Adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre dotação para pessoal e seus encargos e serviços da dívida;
III - sejam relacionados com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 1º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 2º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 199. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro seguinte será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do ano que o precede, devendo obedecer todas as regras e princípios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente as relacionadas com o equilíbrio do binômio receita/despesa.

§ 1º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do Projeto de Lei Orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º Se até o dia quinze de dezembro a Câmara não devolver para sanção o Projeto de Lei Orçamentária, será este promulgado como lei, na forma proposta pelo Prefeito.

§ 3º Se o Prefeito usar do direito de veto, total ou parcial, a discussão e a votação do veto seguirão as normas prescritas no Capítulo VI, do Título VI, deste Regimento.

CAPÍTULO II - DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 200. O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas competente, compreendendo o acompanhamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

Parágrafo único. A Câmara Municipal contará com um sistema de controle interno, composto por servidores capacitados e treinados para essa finalidade e integrantes do seu quadro de pessoal, para acompanhar e apontar falhas e irregularidades nos seus serviços e nas suas contas, nos moldes previstos no art. 70, parte final, da Constituição da República e indicar as devidas correções.

Art. 201. O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas competente, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Mesa da Câmara.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a Mesa da Câmara enviará ao Prefeito as suas contas, até 1º de março.

§ 2º O Tribunal de Contas dará o parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Art. 202. Recebidos os processos do Tribunal de Contas, o Presidente, independente da leitura dos pareceres em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos, Defesa do Consumidor e Desenvolvimento Econômico, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias apreciará o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através de projeto de decreto legislativo, dispondo sobre a sua aprovação ou rejeição, nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

Art. 203. Exarados os pareceres pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo único. As sessões em que se discutem as contas, terão os Expedientes reduzidos a 30 (trinta) minutos.

Art. 204. Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Art. 205. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos, Defesa do Consumidor e Desenvolvimento Econômico deverá ser discutido e votado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do término do prazo previsto no § 1º do art. 202.

§ 1º Caso não seja discutido e votado o projeto de decreto legislativo no prazo previsto no art. 205, o mesmo será automaticamente prorrogado por 30 dias.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no "caput", sem deliberação, bem como possível prorrogação prevista no § 1º, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com o parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 206. O parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 207. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos, Defesa do Consumidor e Desenvolvimento Econômico, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 208. As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá, imediatamente, a votação.

Art. 209. Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DOS RECURSOS

Art. 210. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, a realizar-se.

CAPÍTULO II - DAS INFORMAÇÕES E DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO

Art. 211. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo único. As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas em capítulo próprio.

Art. 212. Aprovado o pedido de informação pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

Parágrafo único. Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 213. Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Art. 214. Compete ainda à Câmara, convocar o Prefeito Municipal, para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

Art. 215. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 216. O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção, cientificando antecipadamente os Vereadores.

Art. 217. Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe forem propostas, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da exposição.

§ 2º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais que o assessorem nas informações; o Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste regimento.

CAPÍTULO III - DA INTERPRETAÇÃO E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 218. Qualquer projeto de resolução que modifique o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa Diretora para opinar.

§ 1º A Mesa Diretora tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer, ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que se manifestará sobre os aspectos formais e materiais das questões sugeridas;

§ 2º Dispensam-se dessa tramitação os projetos oriundos da própria Mesa Diretora.

§ 3º Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução, a tramitação normal dos demais processos.

Art. 219. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 220. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 221. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separata.

TÍTULO IX - DAS TRIBUNAS LIVRE E ESPECIAL

Art. 222. Fica instituída a Tribuna Livre na Câmara Municipal de Mauá.

§ 1º A Tribuna Livre realizar-se-á toda 1ª Sessão Ordinária de cada mês, no horário imediatamente seguinte ao grande expediente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 2º O Presidente designará Vereador para recepcionar o orador inscrito e introduzi-lo no recinto da Câmara.

§ 3º Quando não houver tempo na 1ª Sessão Ordinária de cada mês, o orador inscrito para o uso da Tribuna Livre terá o direito de fazê-lo na Sessão Ordinária subsequente, e assim sucessivamente.

Art. 223. Qualquer pessoa poderá fazer uso da Tribuna Livre, desde que:

I - comprove sua maioridade, resida e seja eleitor neste Município;
II - proceda a inscrição através de requerimento escrito ao Presidente da Câmara, com nome, declaração expressa do local de residência, número de documento de identidade legível e o tema a ser abordado:

a) a inscrição será feita em livro próprio na Secretaria da Câmara, com antecedência mínima de 07 (sete) dias da reunião em que fará uso da palavra.
b) a inscrição para o uso da Tribuna Livre será pessoal e intransferível.

III - use a palavra em termos compatíveis às exigências pertinentes ao decoro parlamentar, obedecendo as eventuais restrições impostas pela Presidência, especialmente e por extensão aos artigos mencionados no Regimento Interno da Câmara no que couber;
IV - compareça a esta Câmara Municipal na data e horário fixados na convocação oficial expedida pela Secretaria apresentando comprovante de inscrição;
V - apresente-se decentemente trajado.

Art. 224. A Tribuna Livre somente poderá ser usada para exposição de matéria de caráter local, isto é, que direta ou indiretamente diga respeito a este Município.

§ 1º Não serão admitidas exposições que versarem sobre assuntos de caráter político-ideológico e essencialmente pessoais.

§ 2º Nos casos em que houver dúvida quanto a interpretação deste artigo, caberá à Comissão de Justiça e Redação se pronunciar a respeito.

Art. 225. A pessoa que se habilitar, nos moldes estipulados neste Regimento para ocupar a Tribuna Livre poderá fazer uso da palavra dentro do prazo improrrogável de até 15 minutos.

Parágrafo único. Poderão se inscrever conjuntamente até 02 oradores para fazer uso da Tribuna Livre.

Art. 226. A Presidência cassará imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, acontecendo abuso ou desrespeito à Casa e às Autoridades constituídas.

Parágrafo único. O orador responderá pelos conceitos que emitir.

Art. 227. O orador não poderá ser aparteado durante o período em que estiver falando na Tribuna, salvo concessão do orador.

Parágrafo único. Tendo sua palavra cassada pela Presidência, o orador não poderá mais se inscrever para ocupar a Tribuna Livre.

Art. 228. A palavra dos oradores será incluída a parte, nas notas taquigráficas e nos seus respectivos resumos; bem como em fita de gravação separadas para fins de publicação ou outros fins de direito.

Art. 229. Esgotados os trabalhos do Grande Expediente, inicia-se a Tribuna Livre, quando houver oradores inscritos, nos dias estipulados no parágrafo 1º do artigo 222.

Parágrafo único. Na ausência de oradores passar-se-á a parte relativa a Ordem do Dia.

Art. 230. Compete ao Presidente da Mesa a direção e a coordenação do uso da Tribuna Livre.

Art. 231. A presidência baixará regulamento e fixará interpretação aos casos omissos para perfeita execução desta Resolução.

Art. 232. Fica igualmente instituída a Tribuna Especial na Câmara Municipal de Mauá.

§ 1º A Tribuna Especial realizar-se-á toda Terceira Sessão Ordinária de cada mês, no horário imediatamente seguinte ao Grande Expediente, pelo prazo improrrogável de trinta (30) minutos.

§ 2º Poderão ser convidados, para fazer uso da palavra na Tribuna Especial, pela Presidência:

I - agentes políticos dos Municípios; Estados; Distrito Federal e União;
II - ministros;
III - secretários estaduais e municipais;
IV - membros do Poder Judiciário;
V - membros do Ministério Público, Estadual ou Federal;
VI - diretores de entidades representativas de categorias profissionais;
VII - diretores de entidades representativas da Sociedade Organizada;
VIII - demais autoridades, a critério da Presidência.

§ 3º Qualquer vereador poderá indicar, por escrito, à Presidência nome de pessoa para fazer uso da palavra na Tribuna Especial.

§ 4º A indicação referida no parágrafo anterior será aprovada pelo voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

TÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 233. Nos dias de Sessão, deverão estar hasteadas no edifício e na Sala das Sessões da Câmara Municipal, as Bandeiras da República Federativa do Brasil, do Estado de São Paulo e a do Município de Mauá.

Art. 234. Os prazos previstos neste Regimento quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 235. Quando o Poder Executivo encaminhar a esta Casa de Leis, solicitação de indicação de nomes para integrar a composição dos Conselhos Municipais diversos, após lidos e despachados pelo Senhor Presidente, deverão ser encaminhadas cópias da solicitação a todos os gabinetes dos Senhores Vereadores.

Art. 236. No final de cada exercício o Departamento Legislativo da Câmara Municipal procederá a consolidação das alterações havidas neste Regimento, distribuindo cópia aos Vereadores.

Art. 237. As modificações introduzidas neste Regimento entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 02, de 31 de março de 1986, bem como todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Câmara Municipal de Mauá, 12 de junho de 2015, 60º da emancipação político-administrativa do município.

Vereador FRANCISCO MARCELO DE OLIVEIRA
Presidente

Registrada na Diretoria Geral, afixada no quadro de editais da Câmara e publicada no Diário Oficial do Município.

Matheus Martins Sant´Anna
Diretor Geral